

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.387-B, DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica, retorno da Aneel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 9388/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 9388/17, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO: DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projeto apensado: 9388/17
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
- IV Na Comissão de Defesa do Consumidor:
 - Parecer do relator
 - Subemenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Λrt	20	٠
ΛII.	J'.	

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação, publicando na rede mundial de computadores o andamento das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias dos consumidores. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamenta a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel é uma conquista da sociedade brasileira, que passou a dispor de um órgão encarregado de regulamentar e fiscalizar as prestadoras de serviços de Energia Elétrica. Nesse sentido, a presença da Aneel na lista das empresas que recebem reclamações dos usuários é uma contradição que enfraquece essa importante conquista do povo brasileiro.

O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 **trás em seu bojo uma lista de** direitos do usuário de serviços de Energia Elétrica sem, no entanto, exigir da Aneel um procedimento condizente com os direitos ali elencados. Quando o consumidor se dirige à Aneel para denunciar qualquer inobservância das empresas de Energia Elétrica quanto às leis ou normas a elas inerentes, a resposta do órgão não pode ser, apenas, a de que "registrou" e vai "encaminhar ao interessado", pedindo ao usuário que continue ligando e registrando sua demanda indefinidamente. Tal procedimento se dá em função da ausência de legislação que obrigue a Aneel a prestar contas ao usuário das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

Sem tornar transparentes suas providências, a Aneel descumpre o teor do caput do art. 174, caput e incisos I, II e IV do parágrafo Único da art. 175 da Constituição Federal que dizem expressamente:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de <u>fiscalização</u>, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". (G.N.)

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, <u>a prestação</u> <u>de serviços públicos</u>. (G.N.)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, <u>fiscalização</u> e rescisão da concessão ou permissão; (G.N.)

II - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Também compete à Aneel, de acordo com o inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, "dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, <u>bem como entre esses agentes e seus consumidores</u>". Para tanto, é necessário que a Aneel tenha um serviço transparente de atendimento às demandas dos consumidores de energia elétrica.

A presente proposta busca, portanto, o aprimoramento do órgão fiscalizador, ao assegurar que o usuário tenha resposta efetiva das providências tomadas junto às operadoras de Energia Elétrica, em respeito á legislação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento

nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
- § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
- Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários;
 - III política tarifária;
 - IV a obrigação de manter serviço adequado.
- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)
- § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
- § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.
- § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.
- Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do

- art. 29 e no art. 30 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1°, compete à ANEEL: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)</u> (Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)
- I implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
 - III <u>(Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)</u>
- IV gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- V dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;
- VI fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VII articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VIII estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- IX zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)
- X fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
- XI estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- XII estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)
- XIII efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido*

pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

- XIV aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XV promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVI homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XVII estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVIII definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:
- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XIX regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XX definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111*, de 9/12/2009)
- XXI definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012*, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- § 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção,

sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

- § 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 3°-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:
- I elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- II celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.
- § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.
- § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.
- § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.
- § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (*Artigo acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.
- § 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)
- § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

PROJETO DE LEI N.º 9.388, DE 2017

(Do Sr. Walter Alves)

Insere inciso XXXII no art. 19 da nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, retorno da Anatel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias ofensivas ao art. 3º da mesma lei.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9387/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Δrt	1 U	•
ΛII.	IJ.	

XXXII – prestar contas aos usuários das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias enquadradas no art. 3º desta lei, publicando o andamento na rede mundial de computadores. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regulamenta a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel é uma conquista da sociedade brasileira, que passou a dispor de um órgão encarregado de regulamentar e fiscalizar as prestadoras de serviços de telecomunicações. Nesse sentido, a presença da Anatel na lista das empresas que recebem reclamações dos usuários é uma contradição que enfraquece essa importante conquista do povo brasileiro.

O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 trás em seu bojo uma lista de direitos do usuário de serviços de telecomunicações sem, no entanto, exigir da Anatel um procedimento condizente com os direitos ali elencados. Quando o consumidor se dirige à Anatel para denunciar qualquer inobservância das empresas de telecomunicações quanto às leis ou normas a elas inerentes, a resposta do órgão não pode ser, apenas, a de que "registrou" e vai "encaminhar ao interessado", pedindo ao usuário que continue ligando e registrando sua demanda indefinidamente. Tal procedimento se dá em função da ausência de legislação que obrigue a Anatel a prestar contas ao usuário das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

Sem tornar transparentes suas providências, a Aneel descumpre o teor do caput do art. 174, caput e incisos I, II e IV do parágrafo Único da art. 175 da Constituição Federal que dizem expressamente:

"Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de <u>fiscalização</u>, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado". (G.N.)

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, <u>a prestação</u> <u>de serviços públicos</u>. (G.N.)

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

 I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, <u>fiscalização</u> e rescisão da concessão ou permissão; (G.N.)

II - os direitos dos usuários;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (G.N.)

Da mesma forma, ao relegar as demandas dos consumidores, a Anatel torna letra morta o inciso X do art. 3º da Lei que a criou - Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que textualmente inscreve que o usuário tem direito "de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço", pois nesse sentido ela mesma é prestadora de serviços, na medida em que seu papel é intermediar interesses entre os serviços prestados e os usuários.

A presente proposta busca, portanto, o aprimoramento do órgão fiscalizador, ao assegurar que o usuário tenha resposta efetiva das providências tomadas junto às operadoras de telecomunicações, em respeito á legislação.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de

desenvolvimento.

- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
- § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
- § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
- Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários;
 - III política tarifária;
 - IV a obrigação de manter serviço adequado.
- Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)
- § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
- § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.
- § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.
- Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

Art. 3° Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências

- expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1°, compete à ANEEL: <u>("Caput"</u> <u>do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)</u> <u>(Vide Decreto nº 6.802, de 18 de Março de 2009)</u>
- I implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- II promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
 - III (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- IV gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

 V dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias,
- V dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;
- VI fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VII articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;
- VIII estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
- IX zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
- X fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 9.648, de 27/5/1998)
- XI estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e às permissionárias de distribuição, inclusive às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, e tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- XII estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)
- XIII efetuar o controle prévio e *a posteriori* de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438*, *de 26/4/2002*)

- XIV aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XV promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVI homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XVII estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- XVIII definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:
- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XIX regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (*Inciso acrescido Lei nº 10.848*, *de 15/3/2004*)
- XX definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111*, de 9/12/2009)
- XXI definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 1º No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça. (<u>Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em § 1º pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016</u>)
- § 2º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a ser recebida por cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, para compensar a reduzida densidade de carga de seu mercado, quando for o caso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- § 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, fizessem parte de sua concessão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário da cooperativa de eletrificação rural, concessionária ou permissionária, que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 6° A partir da definição da subvenção de que trata o § 4°, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5° limitada pelo efeito médio final do

processo tarifário, máximo de 20% (vinte por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

- § 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para as cooperativas de eletrificação rural cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 3°-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:
- I elaborar o plano de outorgas, definir as diretrizes para os procedimentos licitatórios e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;
- II celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.
- § 1º No exercício das competências referidas no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e das competências referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Poder Concedente ouvirá previamente a ANEEL.
- § 2º No exercício das competências referidas no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Concedente delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios.
- § 3º A celebração de contratos e a expedição de atos autorizativos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderão ser delegadas à ANEEL.
- § 4º O exercício pela ANEEL das competências referidas nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dependerá de delegação expressa do Poder Concedente. (Artigo acrescido Lei nº 10.848, de 15/3/2004)
- Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.
- § 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998)
- § 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

- Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e para o Distrito Federal visando à gestão associada de serviços públicos, mediante convênio de cooperação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- § 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:
- I os de geração de interesse do sistema elétrico interligado, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.111, de*

9/12/2009)

- II os de transmissão integrante da rede básica.
- § 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento da Aneel. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- § 3º A execução pelos Estados e Distrito Federal das atividades delegadas será disciplinada por meio de contrato de metas firmado entre a Aneel e a Agência Estadual ou Distrital, conforme regulamentação da Aneel, que observará os seguintes parâmetros: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- I controle de resultado voltado para a eficiência da gestão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)
- II contraprestação baseada em custos de referência; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.111, de 9/12/2009)
- III vinculação ao Convênio de Cooperação firmado por prazo indeterminado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)
- § 4º Os atuais convênios de cooperação permanecem em vigor até 31 de dezembro de 2011. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 9.387, de 2017, do Deputado Walter Alves, altera o inciso XIX do art. 3° da Lei n° 9.427, de 1996, que institui a Aneel e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, para assegurar ao usuário resposta da agência quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias dos consumidores.

Encontra-se apensado à proposição o PL n° 9.388, de 2017, igualmente do Deputado Walter Alves, que acrescenta o inc. XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, para assegurar ao usuário resposta da Anatel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias ofensivas ao art. 3º da Lei.

Distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

Compete a esta CTASP a análise das proposições com foco na prestação de serviços públicos em geral, conforme disposto no art. 32, inc. XVIII, 's', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 9.387, de 2017, e nº 9.388, de 2017, têm por

objetivo assegurar aos usuários dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações uma resposta da agência reguladora quanto às reclamações e denúncias de má prestação do serviço. A proposta é que a Aneel e a Anatel passem a prestar contas aos usuários das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias, mediante publicação em seus sítios eletrônicos.

Conforme disposto no art. 3° da Lei n° 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão da prestação de serviços públicos em geral – além do art. 3°, inc. XIX, da Lei n° 9.427, de 1996, e do art. 19, inc. VI, da Lei n° 9.472, 1997 –, o serviço público objeto de concessão deverá ser fiscalizado pelo poder concedente.

Os usuários, por sua vez, têm direito a um serviço adequado, a receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de seus interesses, e também levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades referentes ao serviço prestado (cf. art. 7° da Lei n° 8.987, 1995).

Nesse contexto, não há dúvida de que as proposições sob exame fortalecem, de um lado, essa obrigação da agência reguladora de fiscalizar o serviço e, de outro, o direito do usuário a um serviço adequado. De uma forma geral, as proposições trarão mais eficácia às reclamações dos usuários e estimularão a melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Tal como asseverado pelo autor das proposições, o Deputado Walter Alves, não faz menor sentido a sistemática atual em que se permite ao consumidor formular as reclamações e denúncias junto a Aneel e Anatel – que, como visto, têm o dever de fiscalizar o serviço – e, ao mesmo tempo, permitir que a resposta das agências seja apenas que "registraram" ou que "vão encaminhar a reclamação ao interessado". Isso faz com que o usuário continue ligando e registrando sua demanda indefinidamente sem ter acesso ao serviço adequado que lhe é assegurado por lei.

Entendemos que as proposições trarão mais eficácia às reclamações dos usuários, razão pela qual votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.387, de 2017, e nº 9.388, de 2017, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.387, DE 2017

Apensado: PL nº 9.388/2017

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica e telecomunicações resposta da agência reguladora quanto às providências

adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

"Δrt 30

Art. 1º O inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

7.4.0
XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação, publicando na rede mundial de computadores o andamento das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias dos consumidores.
(NR)"
Art. 2°Acrescente-se o seguinte inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:
"Art. 19
XXXII – prestar contas aos usuários das providências adotadas junto

XXXII – prestar contas aos usuários das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias enquadradas no art. 3º desta Lei, publicando o andamento na rede mundial de computadores. (NR)"

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2019.

Deputado MAURO NAZIF Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.387/17 e o Projeto de Lei nº 9.388/17, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019. Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI № 9.387, DE 2017

Apensado: PL nº 9.388/17

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica e telecomunicações resposta da agência reguladora quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

O Congresso Nacional decreta:

computadores. (NR)"

Art. 1º O inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3°
XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação, publicando na rede mundial de computadores o andamento das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias dos consumidores.
(NR)"
Art. 2°Acrescente-se o seguinte inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:
"Art. 19
XXXII – prestar contas aos usuários das providências adotadas junto
às operadoras em caso de reclamações e denúncias enquadradas no
art. 3º desta Lei, publicando o andamento na rede mundial de

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Presidente

PROJETO DE LEI Nº 9.387, DE 2017

Apensado: PL nº 9.388/2017

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica, retorno da Aneel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

Autor: Deputado WALTER ALVES **Relator:** Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Walter Alves, que visa alterar o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica, retorno da Aneel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

Foi apensado à proposição original o Projeto de Lei nº 9.388, de 2017, igualmente de autoria do Deputado Walter Alves, que busca inserir o inciso XXXII no art. 19 da nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de telecomunicações, retorno da Anatel quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias ofensivas ao art. 3º da mesma lei.

Houve, então, distribuição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, com regime de tramitação ordinária, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD.





Em 11/09/2019, foi aprovado por unanimidade, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer apresentado pelo Relator, Deputado Mauro Nazif, no sentido da aprovação do PL nº 9.387, de 2017, e do PL nº 9.388, de 2017, apensado, na forma do substitutivo.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em exame têm por objetivo assegurar aos usuários dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações uma resposta da agência reguladora quanto às reclamações e denúncias de má prestação do serviço por eles formuladas junto às agências reguladoras.

Assim, as propostas em análise são no sentido de que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel e a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel passem a prestar contas aos usuários das providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias, mediante publicação em seus sítios eletrônicos.

Depreende-se das Justificações apresentadas que tanto a Aneel, quanto a Anatel, encarregadas de regulamentar e fiscalizar os respectivos prestadores de serviços, apesar de disponibilizarem canais de comunicação para receber reclamações e denúncias dos usuários em face dos referidos fornecedores, não repassam aos consumidores informações quanto às medidas efetivamente adotadas em cada caso.

Nesse contexto, em pesquisa aos sítios eletrônicos das mencionadas agências, constata-se que os procedimentos adotados são semelhantes. Inicialmente, o usuário deve registrar uma reclamação diretamente no prestador de serviço, caso não haja resposta ou não seja solucionado o problema apresentado, deve buscar a ouvidoria deste prestador





e, permanecendo o impasse, poderá recorrer às agências reguladoras. A título de exemplo, tem-se o fluxograma disponibilizado pela Anatel¹:

fluxo da reclamação na Anatel



Em que pese haver previsão de que a Anatel utilize as reclamações para ações de fiscalização, melhorias na regulamentação, criação de rankings e índices de qualidade, além de ações de educação para o consumo, fato é que não há um retorno direto ao usuário consumidor quanto às medidas efetivamente adotadas em relação à sua reclamação ou denúncia.

É salutar que estas reclamações resultem em diversas atividades promovidas pelas agências reguladoras, indicado como fluxograma, mas é de extrema importância também que 0 reclamante/denunciante receba uma resposta e possa acompanhar o processo.

Não é razoável que o cidadão que se dirigiu à agência receba uma resposta apenas e tão somente da prestadora de serviços, pois na maioria das vezes esta resposta não atende ao que foi questionado pelo consumidor. Ademais, o usuário reclamante/denunciante, em regra, quer saber se os abusos cometidos pelos prestadores de serviço estão sendo punidos e o que está sendo feito pelos órgãos de fiscalização para que estes abusos não se repitam com o mesmo ou com outros consumidores.

Disponível em: < https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/quer-reclamar/reclamacao > Acessado em 01 de jun. de 2022.



* Francisco de la constanta de

Assiste razão, portanto, ao autor das proposições quando este assevera que não faz sentido, diante da sistemática atual em que se permite ao consumidor formular as reclamações e denúncias junto a Aneel e Anatel – que, como visto, têm o dever de fiscalizar o serviço – permitir que a resposta das agências seja apenas que "registraram" ou que "vão encaminhar a reclamação ao interessado".

Destarte, como bem destacado no parecer aprovado no âmbito da CTASP, "não há dúvida de que as proposições sob exame fortalecem, de um lado, essa obrigação da agência reguladora de fiscalizar o serviço e, de outro, o direito do usuário a um serviço adequado. De uma forma geral, as proposições trarão mais eficácia às reclamações dos usuários e estimularão a melhoria na qualidade dos serviços prestados".

Por fim, impende observar que a Lei nº 13.879, de 3 de outubro de 2019, incluiu o inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo que cabe à Agência reavaliar, periodicamente, a regulamentação com vistas à promoção da competição e à adequação à evolução tecnológica e de mercado. Logo, considerando que o objetivo não é revogar este dispositivo, que sequer existia quando da apresentação da proposição em epígrafe, sugerimos a renumeração deste para inciso XXXIII, apenas para fins de adequação da redação.

Pelas razões ora postas, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.387, de 2017, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 9.388, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.387, DE 2017 Apensado: PL nº 9.388/2017

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica e telecomunicações resposta da agência reguladora quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

EMENDA Nº

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.387, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°Acrescente-se o seguinte inciso XXXIII ao art. 19 da Le	Эi
nº 9.472, de 16 de julho de 1997:	
"Art. 19	
XXXIII - prestar contas aos usuários das providência	S
adotadas junto às operadoras em caso de reclamações	е
denúncias enquadradas no art. 3º desta Lei, publicando	0
andamento na rede mundial de computadores. (NR)"	

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JORGE BRAZ Relator







PROJETO DE LEI Nº 9.387, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.387/2017, e do Projeto de Lei nº 9.388/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Bozzella, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Nereu Crispim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO Presidente







SUBEMENDA ADOTADA PELA CDC AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PL Nº 9.387, DE 2017

(Apensado: PL nº 9.388/2017)

Altera o inciso XIX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e acrescenta o inciso XXXII ao art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar, ao usuário de serviços de energia elétrica e telecomunicações resposta da agência reguladora quanto às providências adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e denúncias.

O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 9.387, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

nº 9.472, de 16 de julho de 1997:					
"Art. 19					
XXXIII – prestar contas aos usuários das providências					
adotadas junto às operadoras em caso de reclamações e					
denúncias enquadradas no art. 3º desta Lei, publicando o					
andamento na rede mundial de computadores. (NR)"					

"Art. 2°Acrescente-se o seguinte inciso XXXIII ao art. 19 da Lei

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Presidente



